EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.039 - SP (2018/0179940-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	PANALPINA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253 DJACI ALVES FALCÃO NETO - SP304789 MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247
EMBARGADO	:	CHC DO BRASIL TAXI AEREO S.A.
ADVOGADOS	:	MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S) - SP164043 LEONARDO RIBAS GUERREIRO FRANCO - SP189010 BEATRIZ MARIA RIZZI OSÓRIO - SP314769 RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP277714 ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488 CAMILA DE FIGUEIREDO PINHO - SP385137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE COM RELAÇÃO A OUTRA AÇÃO. ART. 313, V, A, SEGUNDA PARTE, DO NCPC. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS INSTAURADOS EM DECORRÊNCIA DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PANALPINA LTDA. (EMBARGANTE) contra decisão desta Relatoria de e-STJ, fls. 2.145/2.146 que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, do NCPC, em razão da prejudicialidade do pedido com relação ao Processo nº 0028762-76.2008.4.02.5151, em trâmite na Justiça Federal.

A EMBARGANTE alega contradição no julgado, apontando que na fundamentação consta ser *imperiosa a suspensão deste processo*, enquanto no dispositivo ficou consignado *determino a suspensão deste agravo em recurso especial.*

A embargada CHC DO BRASIL TAXI AEREO S.A. apresentou impugnação defendendo a inexistência do referido vício, além da suspensão se referir tão somente ao julgamento do Agravo em Recurso Especial, razão pela qual não deve influir

no trâmite de qualquer procedimento decorrente das decisões até então proferidas pelas Instâncias ordinárias, tal como a liquidação provisória de sentença.

É o relatório.

Os aclaratórios merecem acolhimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A pretensão recursal objetiva o reconhecimento de contradição na decisão embargada.

Este Col. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio julgado.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. [...]. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO.*
> *IMPOSSIBILIDADE.*
> *[...]*
> *3. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ ou do STF.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no REsp 1741681/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/03/2019)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC/1973. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. [...]. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...]*
> *3. A contradição prevista no art. 535, I, do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado embargado, o que não se observa.*
> *[...]*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 545.959/SP, Rel. Ministro ANTONIO

CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/03/2019)

Colhe-se da decisão embargada que em razão do mesmo fato jurídico (pena administrativa de perdimento do helicóptero) foram propostas duas ações judicias, uma indenizatória na Justiça Estadual e outra objetivando o cancelamento de ato administrativo perante a Justiça Federal, tendo sido observado que o provimento desta implicará diretamente naquela.

Diante disso, na fundamentação constou que *nesse panorama, é imperiosa a suspensão deste processo, na forma do art. 313, V, a, segunda parte, do NCPC, pois o resultado deste depende da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente* (e-STJ, fl. 2.146).

Na parte dispositiva, por sua vez, ficou consignado: *determino a suspensão deste agravo em recurso especial* (e-STJ, fl. 2.146).

Do cotejo entre os trechos transcritos não se verifica a alegada contradição, uma vez que a suspensão prevista no art. 313, V, *a*, segunda parte, do NCPC se refere ao processo como um todo, e não com relação apenas a uma fase processual.

No escólio de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA *a lei processual prevê hipóteses em que a tramitação processual tem seu curso paralisado. Somente nesse caso pode-se falar, propriamente, em suspensão do processo, em que nenhum ato pode ser realizado* (Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. RT, 20156, 3ª ed, p. 510).

Dessa forma, não há incongruência lógica entre os termos *suspensão deste processo* e *suspensão deste agravo em recurso especial*, porquanto ambas estão fundamentadas no art. 313, V, *a*, segunda parte, do NCPC.

Porém, diante da controvérsia instaurada em torno do ato processual, merecer ser esclarecido que a suspensão determinada abrange todo o processo de reparação de danos, inclusive com efeitos sobre qualquer outro procedimento instaurado em decorrência da sentença e do julgamento da apelação.

Isso porque, se o motivo determinante para a suspensão do feito foi a influência direta da ação em trâmite na Justiça Federal no resultado do pedido de reparação de danos ou no seu *quantum*, o prosseguimento da liquidação provisória de sentença se mostra incompatível.

Assim, **acolhem-se** os embargos de declaração para esclarecer que a suspensão determinada na decisão de e-STJ, fls. 2.145/2.146 se refere a todo o processo

de reparação de danos, assim como todos os procedimentos instaurados em decorrência das decisões até então proferidas, passando a sua parte dispositiva a ter a seguinte redação:

> *Assim, nos termos do art. 313, V, a e § 4º, do NCPC, determino a suspensão desta ação de reparação de danos e de todos os procedimentos instaurados em decorrência das decisões nela proferidas, em especial a liquidação provisória de sentença, por 1 (um) ano, prazo que poderá ser prorrogado a depender da excepcionalidade a ser verificada à época, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (AgInt no AREsp 1.010.223/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28/6/2017; AgInt no AREsp 837.630/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/11/2016 e REsp 1.230.174/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/12/2012).*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator